



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 23/06/2015.

Item 25

TC-002031/026/13

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2013.

Prefeita: Cristina Aparecida Batista.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras/UR-10 que, em relatório juntado às fls. 31/63 dos autos, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da defesa (fls. 78/114 - acompanhada de farta documentação juntada às fls. 116/242), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações e ressalvas.

Assessorias de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; considerando, também, o posicionamento do Ministério Público de Contas; e considerando ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **29,07%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** deles foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **78,87%** foram direcionadas aos **Profissionais do Magistério**; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido **45,46%** da receita corrente líquida; **26,55%** da receita de impostos na Saúde; e a **Execução Orçamentária** tenha apresentado o superávit de **5,70%**,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas, as quais deverão ser endereçadas por ofício. Recomendo, ainda, à Administração Municipal que adote as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à regularização das falhas remanescentes, que não foram sanadas com a juntada da defesa. Vale ressaltar que, embora insuficientes para afetar a totalidade das contas em exame, a reincidência nas falhas poderá, no futuro, ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados, a matéria objeto dos contratos n°s 107/2013 e 108/2013, uma vez que as rescisões anunciadas pela defesa não vieram acompanhada da respectiva documentação comprobatória, dificultando a apuração de eventuais prejuízos aos cofres públicos.

DETERMINO À UNIDADE REGIONAL RESPONSÁVEL PELA PRÓXIMA INSPEÇÃO, A CERTIFICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ANUNCIADAS POR OCASIÃO DA JUNTADA DA DEFESA (FLS. 82/114).

Quanto ao expediente n° 44032/026/13, que acompanha os presentes autos, determino o arquivamento do mesmo, uma vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 23 DE JUNHO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.